



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15374.913296/2009-04</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3102-000.378 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Joana Maria de Oliveira Guimarães** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fábio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Luiz Carlos de Barros Pereira, Keli Campos de Lima (substituta integral), Pedro Sousa Bispo (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação consubstanciado no PER/DCOMP nº 03275.21632.291205.1.3.04-4084, através do qual o contribuinte pretendeu compensar crédito da COFINS do mês de outubro de 2005, no valor de R\$191.898,11, com débitos de PIS e COFINS.

A Autoridade Administrativa, através do Despacho Decisório Eletrônico nº 825048567 (fls. 269/270), deixou de homologar a compensação por suposta inexistência do crédito pretendido, alegando ter havido sua utilização integral para quitação de outros débitos, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP em questão.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 02/11), instruída com documentos probatórios (fls. 12/164), alegando o seguinte:

- Nulidade da decisão, porque proferida por autoridade incompetente, já que o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil, a despeito dos poderes outorgados pelo artigo 57 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, sequer aprovou o parecer conclusivo;

- A decisão baseou-se apenas na DCTF, mas o Dacon apresenta a correta apuração da contribuição.

- Conforme atesta o Dacon, o débito apurado a título de Cofins não cumulativa foi de R\$ 237.860,33, sendo que fechou o mês de outubro com crédito de R\$ 334.648,44, o que torna indevido o recolhimento;

- Nesse demonstrativo, consta ainda que a Cofins cumulativa a pagar (R\$1.763.653,13) correspondente à Cofins apurada nesse regime (R\$1.818.623,36), deduzida da Cofins retida na fonte por órgãos, autarquias e fundações federais (R\$ 54.970,23).

Em 05/07/2013, a Recorrente apresentou novos documentos (fls. 211/267).

Sobreveio o Acórdão nº 11-59.545 (fls. 296/302), proferido na sessão de 12 de abril de 2018, através do qual a 4<sup>a</sup> Turma da DRJ/REC julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, como se colhe do voto abaixo transcrito:

“6. A manifestação de inconformidade é tempestiva e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual é conhecida.

7. Inicialmente o contribuinte apresenta preliminar de nulidade da decisão por não ter sido proferida por autoridade competente, conforme preceito do art. 59, I, do Decreto nº 70.235, de 1972. Discorre que o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil, com poderes outorgados pelo art. 57 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 900, de 2008, não proferiu a decisão, tampouco aprovou o parecer conclusivo.

8. É devido registrar que não é possível saber a que decisão o contribuinte está a se referir, vez que: (i) menciona parecer conclusivo que não existe em análise

eletrônica de Dcomp, e que, por conseguinte, não consta nos autos; e (ii) a identificação da titular (Delegada) da Derat/RJ, ou seja, seu nome, cargo, matrícula, e a sua assinatura constam no corpo do despacho decisório conforme pode ser visto abaixo. Aparentemente o representante do contribuinte, signatário da peça contestatória, aproveitou arquivo texto de outra petição anteriormente realizada, vez que o argumento não tem qualquer relação com o caso presente.

9. Assim, cumprida a exigência do art. 57 da IN RFB nº 900, de 2008, não há que se falar em nulidade da decisão.

10. No mérito, também não procede o argumento trazido pelas razões que se passa a expor.

11. Na espécie, o contribuinte apresentou apenas uma DCTF referente a outubro de 2005, onde confessou débito de Cofins cumulativa (cód 2172) no montante de R\$ de R\$ 1.746.687,78 e débito de Cofins não cumulativa (cód 5856) no valor de R\$ 191.898,11. Em relação à Cofins não cumulativa, de interesse no presente processo, vinculou o Darf de R\$ 191.898,11 (objeto da Dcomp), indicando que o mesmo foi utilizado integralmente. Esta foi a motivação da decisão proferida, a qual, nesse contexto, foi acertada.

12. O contribuinte argumenta que a apuração correta da Cofins está demonstrada no Dacon (fls. 40 a 48), o qual indica que foi determinada Cofins de R\$ 237.860,33, integralmente absorvida pelo crédito a descontar disponível no mês (R\$ 572.508,77). Afirma que a decisão não reconheceu o direito creditório em função de ter se baseado na DCTF apresentada.

13. Não obstante o contribuinte não ter retificado a informação prestada na DCTF, o §3º do art. 9º da IN RFB nº 1.599, de 2015 (atualmente vigente), autoriza a retificação de ofício da DCTF atendidas as seguintes condições: (i) prova inequívoca de erro de fato no preenchimento da declaração, e (ii) que esta retificação ocorra enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente à declaração.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.

14. Ademais, independentemente de ser possível ou não a retificação de ofício de débito informado na DCTF em função do atendimento ou não do requisito da extinção do direito de constituição do crédito tributário, é devido considerar a disposição do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, que estabelece ser passível de pedido de restituição (e, por conseguinte, de compensação) valor pago

indevidamente em função de erro de fato cometido o preenchimento da declaração (no caso DCTF):

45. Da mesma forma que a revisão de ofício, a retificação de ofício pode ser feita a qualquer tempo, para crédito tributário não extinto e indevido. Para os casos em que o crédito tributário já se encontre extinto, “deve ser observado, nesse caso, o art. 168 do CTN, que condiciona a correção do erro praticado e a devolução do valor recolhido indevidamente aos cofres públicos à apresentação pelo contribuinte de pedido de restituição antes de transcorrido o prazo fixado no referido dispositivo legal” (Parecer Cosit nº 38, de 2003).

15. Como esta última medida foi adotada pelo contribuinte com a apresentação da Dcomp, caso se comprove a existência de erro de fato no preenchimento da DCTF, a análise da compensação efetuada deverá levar em consideração o montante correto do tributo.

16. Cabe destacar que a comprovação do erro de preenchimento da DCTF é ônus do contribuinte, em cumprimento ao disposto no art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação da Lei nº 8.748, de 1993 (aplicável ao contencioso decorrente de manifestação de inconformidade contra não homologação de compensação em virtude do disposto no art. 74, §11, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003), que exige a instrução da contestação com as provas documentais das alegações apresentadas.

17. Na espécie, as provas carreadas aos autos para comprovar o erro de preenchimento da DCTF foram cópias: (i) do Dacon; (ii) do balancete (fls. 227 a 237); e do (iii) Razão relativo ao registro da Cofins a recuperar no montante de R\$ 191.898,11 (fls. 261 a 267).

18. Em relação ao Dacon, é devido esclarecer que essa declaração por si só não tem força probatória haja vista que esse demonstrativo possuía apenas valor informativo. Assim, para provar o erro na DCTF e, por conseguinte, que a apuração contida no Dacon representa a realidade fiscal do contribuinte, é necessário que ele traga aos autos provas documentais, tais como os livros contábeis e fiscais, na parte de interesse, e documentos fiscais, conforme o caso, de forma a permitir ao julgador administrativo verificar se a apuração da contribuição e dos créditos a descontar presente no demonstrativo corresponde ao registrado na escrituração.

19. Para tanto, conforme dito, o contribuinte apresentou cópias do balancete e de Razão relativo ao registro da Cofins a recuperar no montante de R\$191.898,11.

20. O registro na conta Cofins a recuperar serve tão somente para indicar que o contribuinte entende fazer jus ao crédito pleiteado na Dcomp, mas não a sua existência de fato.

21. Já o balancete anexado não permite confirmar os valores considerados pelo contribuinte na apuração da Cofins pelo regime cumulativo e não cumulativo, e

na apuração do crédito a descontar da Cofins não cumulativa. A título de exemplo, veja-se as receitas informadas no Dacon em contraposição às receitas lançadas no balancete. Não há compatibilidade de valores.

22. Para a convalidação da apuração realizada no demonstrativo seria necessário que o contribuinte tivesse apresentado o Razão das contas utilizadas na composição do Dacon, esclarecendo quais contas foram consideradas em cada linha do demonstrativo.

23. Assim, não tendo sido comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF, há que se considerar que o débito apontado nesta declaração e no despacho decisório restou confirmado, e que todo o montante recolhido via Darf foi integralmente utilizado para sua liquidação. O crédito pretendido é inexistente.

24. Voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade para ratificar a decisão recorrida.”

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 25/07/2018 (fls. 415/423), alegando o seguinte:

- Embora tenha ocorrido um pagamento no valor de R\$ 191.898,11, o contribuinte apurou saldo credor de COFINS no regime não-cumulativo, como consta do DACON do 4º trimestre de 2005 (fls. 28/48 e fls. 239/259);

- Os lançamentos do Livro Razão (fls. 260/267) em que constam os lançamentos contábeis que levaram ao cálculo da COFINS não-cumulativa dão conta de que o montante recolhido pela empresa se mostra indevido;

- O DACON e as telas do Razão extraídas do SAP e Balancete apresentados não foram suficientes para demonstrar a existência e liquidez do direito creditório, no entendimento da DRJ. Segundo os julgadores, a Recorrente deveria ter especificado quais contas compuseram a apuração da COFINS informada no DACON;

- Tratando-se da apuração da COFINS não-cumulativa do mês de outubro de 2005, a Recorrente detalha este item do DACON a seguir:

**Página 16 da DACON:**

Linha	Discriminação	Valor
07	Receitas Financeiras	R\$ 1.755.679,82

Contas:

Conta	Valor	Documento
33110904 RecDiv - OUTRAS RECEITAS - MULTAS DISTRIB.	20.281,36	Doc. 1- Razão extraído do SAP
32120101 RecFin EncJuros - RECEITA JUROS/TAXAS DE PERMANENCIA	139.798,31	Doc. 2- Espelho Razão extraído do SAP
32120102 RecFin EncJuros - RECEITA JUROS/TAXAS COBRANÇA	2.880,66	Doc. 3- Espelho Razão extraído do SAP
32130101 RecFin AplicFin - REND APLICAÇÃO MERCADO ABERTO	1.478.442,57	Doc. 4- Espelho Razão extraído do SAP
32140101 RecFin VarMonet - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA	54.507,74	Doc. 5- Espelho Razão extraído do SAP
32150101 RecFin VarCamb - VARIAÇÃO CAMBIAL	318,62	Doc. 6- Espelho Razão extraído do SAP
32190101 RecFin Outras - OUTRAS RECEITAS FIN / HEDGE FLUXO	12.104,79	Doc. 7- Espelho Razão extraído do SAP
47130201 DespFin VarCamb Fornecedor - S/FORNEC PAPEL	47.345,77	Doc. 8- Espelho Razão extraído do SAP
Total	1.755.679,82	Doc. 9- Balancete

Pagina 16 da DACON:

Linha	Discriminação	Valor
09	Outras Receitas	R\$ 3.941.405,39

Contas:

Conta	Valor	Documento
31110401 Rec Vendas - RECEITA DE PRODUTOS PROMOCIONAIS	- 3.398.295,17	Doc. 10- Razão extraído do SAP
31110601 Rec Vendas - RESIDUO DE PAPEL APARA	- 113.152,88	Doc. 11- Espelho Razão extraído do SAP
31110602 Rec Vendas - VENDA DE ENCALHE DE JORNAL	- 98.363,86	Doc. 12- Espelho Razão extraído do SAP
31120902 Rec Serviços - RECUPERAÇÃO DE INCOBRÁVEIS	- 172.651,03	Doc. 13- Espelho Razão extraído do SAP
33110901 RecDiv - OUTRAS RECEITAS ALUGUEIS RECEBIDOS	- 19.865,41	Doc. 14- Espelho Razão extraído do SAP
33110902 RecDiv - OUTRAS RECEITAS VENDA DE SUCATA	- 44.718,22	Doc. 15- Espelho Razão extraído do SAP
33110903 RecDiv - OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	- 20.791,08	Doc. 16- Espelho Razão extraído do SAP
38110301 Rec NãoOper Outras - OUTRAS REC NÃO OPERACIONAIS	- 66,23	Doc. 17- Espelho Razão extraído do SAP
48110301 Desp NãoOper - OUTRAS DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	-	Doc. 18- Espelho Razão extraído do SAP
33110101 RecDiv - DIVIDENDOS RECEBIDOS	- 1,52	Doc. 19- Espelho Razão extraído do SAP

33110102 RecDiv - EQUIVALENCIA PATRIMONIAL	-	Doc. 20- Espelho Razão extraído do SAP
38110101 Rec NãoOper GanhAlie - DE INVESTIMENTOS	-	Doc. 21- Espelho Razão extraído do SAP
38110201 Rec NãoOper GanhAlie - DO IMOBILIZADO	- 73.499,99	Doc. 22- Espelho Razão extraído do SAP
Total	3.941.405,39	Doc. 9- Balancete

Pagina 16 da DACON:

Linha	Discriminação	Valor
09	Outras Receitas	R\$ 3.941.405,39

Linha	Discriminação	Valor
10	TOTAL DAS RECEITAS- SOMA DAS LINHAS 7 E 9	R\$ 5.697.085,21

Pagina 16 da DACON:

Linha	Discriminação	Valor
13	RECEITAS ISENTAS, NÃO ALCANÇADAS PELA INCIDENCIA DA CONTRIBUIÇÃO, COM SUSPENSÃO OU SUJEITAS À ALÍQUOTA ZERO	R\$ 1.755.679,82

Conta	Valor	Documento
33110904 RecDiv - OUTRAS RECEITAS - MULTAS DISTRIB.	20.281,36	Doc. 1- Razão extraído do SAP
32120101 RecFin Encluros - RECEITA JUROS/TAXAS DE PERMANENC	139.798,31	Doc. 2- Espelho Razão extraído do SAP
32120102 RecFin Encluros - RECEITA JUROS/TAXAS COBRANÇA	2.880,66	Doc. 3- Espelho Razão extraído do SAP
32130101 RecFin AplicFin - REND APPLICAÇÃO MERCADO ABERTO	1.478.442,57	Doc. 4- Espelho Razão extraído do SAP
32140101 RecFin VarMonet - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA	54.507,74	Doc. 5- Espelho Razão extraído do SAP
32150101 RecFin VarCamb - VARIAÇÃO CAMBIAL	318,62	Doc. 6- Espelho Razão extraído do SAP
32190101 RecFin Outras - OUTRAS RECEITAS FIN / HEDGE FLUXO	12.104,79	Doc. 7- Espelho Razão extraído do SAP
47130201 DespFin VarCamb Fornecedor - S/FORNEC PAPEL	47.345,77	Doc. 8- Espelho Razão extraído do SAP
Total	1.755.679,82	Doc. 9- Balancete

Pagina 16 da DACON:

Linha	Discriminação	Valor
14	VENDAS CANCELADAS E DESCONTOS INCONDICIONAIS	R\$ 565.511,68

CONTAS

Conta	Valor	Documento
41130103 Ded Rec Servico - DESCONTOS CONCEDIDOS	R\$ 64.270.144,32	Doc. 23- Razão extraído do SAP
41130105 DespVda IncentVda - DESC.CONCEDIDO AG/CAPATAZ	R\$ 9.932.941,58	Doc. 24- Espelho Razão extraído do SAP
41170103 DedRecBruta DevolCancel - ASSINATURAS CANCELADAS	R\$ 397.946,68	Doc. 25- Espelho Razão extraído do SAP
Total	R\$ 74.601.032,58	Doc. 9- Balancete

- Somando as despesas canceladas indicadas em DACON, R\$ 565.511,68 e R\$ 74.035.520,90, tem-se o valor total acima de R\$ 74.601.032,58;

**Pagina 16 da DACON:**

Linha	Discriminação	Valor
17	REVERSÃO PROVISÓRES E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO PERDA	R\$ 172.651,03

## CONTAS

Conta	Valor	Documento
31120902 Rec Serviços - RECUPERAÇÃO DE INCOBRÁVEIS	R\$ 172.651,03	Doc. 26- Razão extraído do SAP
Total	<b>R\$ 172.651,03</b>	Doc. 9- Balancete

**Pagina 16 da DACON:**

Linha	Discriminação	Valor
18	RESULTADOS POSITIVOS EM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E EM SCP	R\$ 1,52

## CONTAS

Conta	Valor	Documento
33110101 RecDiv - DIVIDENDOS RECEBIDOS	R\$ 1,52	Doc. 27- Razão extraído do SAP
Total	<b>R\$ 1,52</b>	Doc. 9- Balancete

**Pagina 16 da DACON:**

Linha	Discriminação	Valor
19	VENDAS DE BENS DO ATIVO PERMANENTE	R\$ 73.499,99

## CONTAS

Conta	Valor	Documento
38110201 Rec NãoOper GanhAlie - DO IMOBILIZADO	R\$ 73.499,99	Doc. 28- Razão extraído do SAP
Total	<b>R\$ 73.499,99</b>	Doc. 9- Balancete

- Também foram apresentadas cópias do DACON, referente ao 4º trimestre de 2005 (fls. 28/48 e fls.239/259), do balancete (fls. 227/237) e dos lançamentos do Livro Razão (fls. 260/267), comprovando que havia, em outubro de 2005, lançamento contábil reconhecendo COFINS a recuperar;

- A Linha 26 da página 16 da DACON - Base de Cálculo da COFINS - foi apurada da seguinte forma:

$$\text{R\$}5.697.085,21 - \text{R\$}1.755.697,82 - \text{R\$}565.511,68 - \text{R\$}172.651,03 - \text{R\$}1,52 - \text{R\$}73.499,99 = \text{R\$}3.129.741,17.$$

- Considerando a alíquota de 7,6%, tem-se que a COFINS apurada, no valor de R\$237.860,33, não é devida, considerados os créditos decorrentes da não cumulatividade, conforme página 13 do DACON;

- Os dados do DACON estão em linhas com a contabilidade da empresa, o que leva à conclusão de erro no preenchimento da DCTF, sendo certo que a ausência de DCTF retificadora não permite a negativa da restituição.

O Recurso Voluntário foi instruído com os seguintes documentos:

LISTA DE DOCUMENTOS

**DOCUMENTO 01** - Razão extraído do SAP Conta 33110904  
**DOCUMENTO 02** - Espelho Razão extraído do SAP Conta 32120101  
**DOCUMENTO 03** - Espelho Razão extraído do SAP Conta 32120102  
**DOCUMENTO 04** - Espelho Razão extraído do SAP Conta 32130101  
**DOCUMENTO 05** - Espelho Razão extraído do SAP Conta 32140101  
**DOCUMENTO 06** - Espelho Razão extraído do SAP Conta 32150101  
**DOCUMENTO 07** - Espelho Razão extraído do SAP Conta 32190101  
**DOCUMENTO 08** - Espelho Razão extraído do SAP Conta 47130201  
**DOCUMENTO 09** - Balancetes  
**DOCUMENTO 10** - Razão extraído do SAP Conta 31110401  
**DOCUMENTO 11** - Espelho Razão extraído do SAP Conta 31110601  
**DOCUMENTO 12** - Espelho Razão extraído do SAP Conta 31110602  
**DOCUMENTO 13** - Espelho Razão extraído do SAP Conta 31120902  
**DOCUMENTO 14** - Espelho Razão extraído do SAP Conta 33110901  
**DOCUMENTO 15** - Espelho Razão extraído do SAP Conta 33110902  
**DOCUMENTO 16** - Espelho Razão extraído do SAP Conta 33110903  
**DOCUMENTO 17** - Espelho Razão extraído do SAP Conta 38110301  
**DOCUMENTO 18** - Espelho Razão extraído do SAP Conta 48110301  
**DOCUMENTO 19** - Espelho Razão extraído do SAP Conta 33110101  
**DOCUMENTO 20** - Espelho Razão extraído do SAP Conta 33110102  
**DOCUMENTO 21** - Espelho Razão extraído do SAP Conta 38110101  
**DOCUMENTO 22** - Espelho Razão extraído do SAP Conta 33110101  
**DOCUMENTO 23** - Espelho Razão extraído do SAP Conta 41130103  
**DOCUMENTO 24** - Espelho Razão extraído do SAP Conta 41130105  
**DOCUMENTO 25** - Espelho Razão extraído do SAP Conta 41170103  
**DOCUMENTO 26** - Razão extraído do SAP Conta 31120902  
**DOCUMENTO 27** - Razão extraído do SAP Conta 33110101  
**DOCUMENTO 28** - Razão extraído do SAP Conta 38110201  
**DOCUMENTO 29** - Acórdão nº 3401-004.416

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório que não homologou a compensação por insuficiência de prova da existência e liquidez do direito creditório pleiteado.

No caso concreto, os julgadores de primeira instância reputaram necessária a apresentação do Razão das contas utilizadas na composição do Dacon, para que fosse esclarecido quais contas foram consideradas em cada linha do demonstrativo, como se colhe dos itens 21 e 22 da decisão recorrida:

“21. Já o balancete anexado não permite confirmar os valores considerados pelo contribuinte na apuração da Cofins pelo regime cumulativo e não cumulativo, e na apuração do crédito a descontar da Cofins não cumulativa. A título de exemplo, veja-se as receitas informadas no Dacon em contraposição às receitas lançadas no balancete. Não há compatibilidade de valores.

22. Para a convalidação da apuração realizada no demonstrativo seria necessário que o contribuinte tivesse apresentado o Razão das contas utilizadas na composição do Dacon, esclarecendo quais contas foram consideradas em cada linha do demonstrativo.”

A Recorrente complementou os documentos probatórios em sede recursal, como apontado no relatório (rol de fl. 423).

Pois bem.

Não tendo sido homologada a compensação porque o crédito não foi encontrado nos bancos de dados mantidos pela RFB e indeferida a manifestação de inconformidade por suposta insuficiência de provas, entendo pertinente admitir-se a sua complementação em segundo grau de instância, nos termos do artigo 16, § 4º, alínea “c”, do Decreto 70.235/72, e, ainda, por aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da verdade material.

Tal medida encontra respaldo na jurisprudência do CARF, inclusive por sua Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA APÓS A APRECIAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.

Novos elementos de prova apresentados no âmbito do recurso voluntário, após julgamento de primeira instância administrativa, podem excepcionalmente ser apreciados nos casos em que fique prejudicado o amplo direito de defesa do contribuinte ou em benefício do princípio da verdade material. Situação que se apresenta comum quando o indeferimento da compensação é efetuado por meio de despacho decisório eletrônico no qual não são apresentados ao contribuinte orientações completas quanto aos documentos necessários à comprovação do direito de crédito. Recurso Especial do Contribuinte Provido.”

(CARF, Processo nº 10166.908090/2009-96, Recurso Especial do Contribuinte, Acórdão nº 9303-005.096 – 3<sup>a</sup> Turma da CSRF, Sessão de 16 de maio de 2017, Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente e Relator)

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

PAGAMENTO A MAIOR. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. MOTIVAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO FORA DO PRAZO. IMPROCEDÊNCIA.

O reconhecimento do direito de crédito do contribuinte pelo pagamento indevido de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal depende da apresentação de prova do indébito, por meio de documentos e

demais efeitos contábeis e fiscais hábeis a comprová-lo. Uma vez que o direito do contribuinte não tenha sido reconhecido por ocasião do Despacho Decisório exclusivamente porque o crédito não foi encontrado nos bancos de dados mantidos pela Secretaria, com base em conferência eletrônica das informações prestadas pelo próprio administrado, por força do disposto na alínea “c”, parágrafo 4º, do artigo 16 do Decreto 70.235/72, admite-se a apresentação dos documentos de comprovação do direito por ocasião da interposição do Recurso Voluntário, desde que ausência de provas tenha sido um dos fundamentos da decisão recorrida. Recurso Voluntário Provido em Parte.”

(CARF, Processo nº 10875.902956/2008-78, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3102002.054 – 3<sup>a</sup> Sessão de Julgamento / 1<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma Ordinária, Sessão de 26 de setembro de 2013)

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA APÓS A APRECIAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.

Novos elementos de prova apresentados no âmbito do recurso voluntário podem, excepcionalmente, ser apreciados nos casos em que fique prejudicado o amplo direito de defesa do contribuinte ou em benefício do princípio da verdade material.”

(CARF, Processo nº 10166.908090/2009-96, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3001000.276 – Turma Extraordinária / 1<sup>a</sup> Turma, Sessão de 13 de março de 2018)

Segundo o disposto nos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, inclusive de ofício:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.”

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Como os documentos que, em tese, comprovam a existência, a certeza e a liquidez do direito creditório pleiteado, não foram apreciados anteriormente, seja pela Autoridade Administrativa, no despacho decisório, seja pela Delegacia de Julgamento, no acórdão recorrido, e considerando a necessária apuração da verdade material, para melhor deslinde da controvérsia, reputo necessária a CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, para que a unidade de origem aprecie o pedido de compensação a partir do substrato probatório produzido nos autos.

**Conclusão**

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à unidade de origem, para que a autoridade administrativa verifique, a partir do substrato probatório produzido nos autos, a existência e a liquidez do direito creditório pleiteado.

Caso entenda necessário, poderá a Autoridade intimar a Recorrente para apresentar outros documentos e informações complementares.

Após cumpridas a providências indicadas, a Recorrente deverá ser cientificada dos resultados da diligência, para, assim o querendo, se manifestar no prazo de 30 dias, e, em sequência, deverão os presentes autos retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Joana Maria de Oliveira Guimarães**